



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.720035/2010-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.943 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** S. G. SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA GERTRUDES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2007

ÁREA DE PASTAGENS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo, o que implica na preclusão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por este tratar de tema sobre o qual não se instaurou o litígio fiscal com a impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risse e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 213/215, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 199/208, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2007, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação de lançamento de f. 2-5, através do qual se exige o crédito tributário **R\$ 543.930,52**, assim discriminado:

Rubrica	Valor (R\$)
Imposto Territorial Rural – Suplementar – Cód Receita 7051	270.370,08
Juros de mora (calculados até 15/03/2010)	70.782,88
Multa de Ofício	202.777,58
Valor do crédito tributário apurado	543.930,52

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2007, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Santa Gertrudes, com área total de 784,0 ha., Número de Inscrição – NIRF 0.275.567-0, localizado no município de Santa Gertrudes-SP.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Área de Produtos Vegetais: foi glosada a área de 634,0 hectares, declarada a este título, por falta de comprovação.

Área de Pastagens: foi glosada a área de 10,0 hectares, declarada a este título, por falta de comprovação.

Valor da Terra Nua - VTN: regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, motivo pelo qual o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

O sujeito passivo foi cientificado por aviso de recebimento postal em 24/03/2010, conforme consta da f. 7.

## Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou (fls. 18/25) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

### Preliminar

Sustenta a invalidade do Lançamento em razão de cerceamento de defesa configurado pela falta de resposta da Receita Federal do Brasil em relação ao pedido de prorrogação do prazo do Termo de Intimação Fiscal – TIF, protocolizado pela interessada em 23/12/2009, o que viola a garantia à comunicação assegurada pelo art. 2º inc. X da Lei 9.784/99. Alega que apresentou parte da documentação exigida em 20/11/2009.

### Mérito

Alega que a atribuição do ônus da prova dos fatos tributários objeto do lançamento ao sujeito passivo constitui ilegal inversão do ônus da prova porquanto tais fatos são passíveis de verificação pelo Fisco por meio de vistoria, ao passo que, para o sujeito passivo, a produção da prova da sua existência requer ônus excessivo, considerando que o laudo técnico é dispendioso.

A impugnante sustenta que tem por atividade principal a atividade rural e que há anos mantém parceria rural com Usina Iracema, conforme comprovam as notas fiscais de entrada emitidas pela Usina Iracema, o contrato de parceria rural, as Declarações de Pessoa Jurídica e correspondentes DARFs, todos em anexo.

Quanto às benfeitorias, alega que no imóvel existem prédios e benfeitorias quase do tamanho de uma pequena cidade.

Em relação ao valor da terra nua, alega que não foi observada a legislação de regência (art. 14 da Lei 9.393/96, art. 52 do Decreto 4.382/2002 e SIPT). Complementa argumentando que não foi adotado um critério de arbitramento consistente, considerando os resultados discrepantes, que culminaram em uma desvalorização do

VTN, de 2005 para 2006, de 31,12% e em super valorização de 202,87%, de 2006 para 2007.

Pedido

Protesta pela realização de diligência, com base no art. 38 da Lei 9.784/99 e pela posterior juntada da planta de georreferenciamento do imóvel. Pede que seja cancelado o crédito tributário lançado.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 199/200):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

VALIDADE DO LANÇAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DIREITO DO CONTRIBUINTE DE OBTER RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

A omissão do Fisco em responder a pedido de prorrogação de prazo de Termo de Intimação Fiscal não configura cerceamento de defesa porque não atinge a ampla defesa assegurada na fase contenciosa.

Não há nulidade do lançamento quando não se configura óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NATUREZA DO FATO PROBATÓRIO.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

O pedido de diligência não serve para suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas ao fato que, por sua natureza, prova-se por meio documental.

ÁREA DE PASTAGENS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo, o que implica na preclusão administrativa.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA.

O contrato de parceria agrícola vigente para o período do lançamento acompanhado de notas fiscais vinculadas ao estabelecimento fiscalizado constitui prova eficaz da área utilizada com produtos vegetais.

VALOR DA TERRA NUA. ÔNUS DA PROVA

É do sujeito passivo o ônus da prova do valor da terra nua do imóvel quando sua omissão tiver dado ensejo ao lançamento pela técnica do arbitramento, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Da parte procedente, extraímos o seguinte trecho:

A prova da área utilizada com produtos vegetais deve refletir os fatos existentes no período abrangido pelo lançamento. No caso, trata-se do ITR do exercício 2007, correspondendo aos fatos tributários verificados no período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, por força do art. 10 § 1º inc. V, “b” da Lei 9.393/96.

Visto isso, conclui-se que as provas apresentadas são eficazes para comprovar a utilização com produtos vegetais, durante o ano de 2006, da área de 513,09 hectares,

correspondente à soma das áreas a que se referem os contratos identificados na tabela acima pelos nos 1 e 3 (e aditivos nos 2 e 4), confirmados pelas notas fiscais emitidas no ano de 2006, às f. 29 e 30. É rejeitado como prova o contrato identificado pelo no 5 porque iniciou-se após o período abrangido pelo lançamento.

Em suma, é revertida parcialmente a glosa realizada a este título, passando-se a considerar a área de 513,09 hectares como área utilizada com produtos vegetais.

Diante disso, o ITR suplementar passa a ser de R\$ 46.561,55, calculado conforme demonstrativo abaixo:

(...)

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos conta, voto por **rejeitar as preliminares arguidas** e, no mérito, pela **procedência parcial da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado**, devendo ser cobrado, nesses autos, ITR suplementar de R\$ 46.561,55, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados conforme legislação de regência.

### **Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 13/03/2012 (fl. 212), apresentou o recurso voluntário de fls. 213/215, pugnando apenas pelo reconhecimento da área de pastagens.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

### **Da Admissibilidade do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

#### **Área de Pastagens. Matéria não Impugnada**

O interessado não contesta a área de pastagem em sede de impugnação, inovando em sede recursal, trata-se de matéria incontroversa, não sujeita à apreciação neste voto e insuscetível de modificação nas instâncias administrativas.

Entretanto, o recurso apresentado pelo contribuinte não será conhecido, tendo em vista que a matéria objeto de recurso não foi, sequer, objeto de impugnação.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

Sendo assim não conheço do recurso.

### **Conclusão**

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário por apresentar matéria que não foi objeto de impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-005.943 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10865.720035/2010-22